

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 138/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE ESCOLAR PARA OS ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, de autoria do ilustre Vereador Márcio Ângelo Beraldo, e eu, prefeito do município, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Para os efeitos desta lei considera-se acessibilidade escolar as condições para a utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos dos estabelecimentos de ensino e de suas edificações, por aluno com deficiência ou com mobilidade reduzida em conformidade com Lei Federal Nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, Decreto Lei Nº 5.296 de 2 de Dezembro de 2004, Lei Federal Nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 e nas regras previstas na ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art.2º - Fica obrigatória a garantia de acessibilidade escolar em todas as instituições educacionais públicas e privadas, do Município de Campo Largo, para os alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, entende-se por mobilidade reduzida, pessoas com qualquer tipo de deficiência de locomoção, permanente ou transitória, como idade igual ou superior a 60 anos ou gestantes com dificuldades especiais de locomoção.



3619/19
16/10/19
④

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

Art.3º - A acessibilidade escolar, definida no artigo 1º desta Lei, compreende adequações arquitetônicas, igualdade de acesso e as condições de permanência dos

alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, nas instituições educacionais, públicas e privadas, tornando obrigatória a existência dos seguintes dispositivos:

- I. rampas de acesso;
- II. alargamento de portas e passagens;
- III. adaptação de sanitários;
- IV. sinalização visual, tátil e sonora;
- V. eliminação de barreiras arquitetônicas no interior dos edifícios educacionais públicos e privados;

Art. 4º - Entende-se por barreira arquitetônica, para os efeitos desta lei, qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dos alunos no interior da edificação educacional.

Art. 5º - Para publicidade desta Lei, deverá ser divulgado em lugar visível, o direito de atendimento dos alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida de acordo com suas necessidades.

Art. 6º - O Poder Público Municipal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações propostas nesta Lei, a fim de garantir a acessibilidade escolar dos espaços, mobiliários e equipamentos dos estabelecimentos de ensino e de suas edificações, bem como, a eliminação e supressão de barreiras arquitetônicas existentes nos estabelecimentos de ensino público.

Parágrafo Único. A implementação das adaptações, referidas no caput deste artigo, deverão se iniciar a partir do primeiro ano de vigência desta lei.

Art. 7º - Os estabelecimentos de ensino do Município de Campo Largo terão prazo de dezoito meses para o cumprimento do que estabelece a presente Lei.

Art. 8º - As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade escolar estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Largo, 15 de outubro de 2019.



Márcio Angelo Beraldo
Vereador